

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0003/12-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DO NORDESTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF Nº 0159-05/13
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 27/12/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0426-11/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Item insubsistente após duas revisões efetuadas pelo autuante. Os valores remanescentes se referem a itens baixados, de pequeno valor, em razão de avarias. O procedimento correto nessa hipótese seria o estorno de créditos dos insumos empregados na produção. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela 5ª JJF, constante no Acórdão nº 0159-05/13, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/12, imputa ao contribuinte o cometimento de três infrações: INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Período: exercício de 2010. Valor: R\$436.928,05. Multa: 100%.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Período: jan., fev., mar., mai., nov. de 2010 e fev. de 2011. Valor: R\$11.951,14. Multa: 60%.

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Período: setembro de 2011. Valor: ICMS: R\$51,00. Multa: 60%.

Na defesa, fls. 142/148, o Autuado reconhece as infrações 02 e 03.

Quanto a infração 01 diz que o Autuante considerou equivocadamente notas fiscais de simples remessa como sendo notas de venda, colacionando-as.

Em informação fiscal, à fl. 433, o Autuante acolhe os argumentos da defesa, reduzindo a infração 01 para R\$9.911,33.

Incluído em Pauta Suplementar, o processo foi baixado em diligência, fl. 441, para que o Autuado fosse cientificado da informação fiscal, concedendo-lhe prazo de dez dias para apresentação de manifestação.

Em manifestação de fls. 446/451, o Autuado diz que para o item Poste DT 3000/24-B, houve duplicidade e que os itens remanescentes foram baixados por se tratarem de peças pequenas avariadas e sem conserto, não havendo omissão de venda.

O Autuante apresentou nova informação fiscal, fl. 476, reconhecendo a duplicidade alegada pela Defesa, ajustando o débito da infração 01 para R\$1.700,33.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 5ª JJF proferiu a decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 481/484):

Este processo administrativo fiscal é composto de três exigências, compreendendo os seguintes itens:

Infração 1 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercício 2010);

Infração 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Fatos geradores verificados nos meses de jan, fev, mar, mai, nov de 2010 e fev. de 2011.

Infração 3 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Fato gerador verificado no mês de setembro de 2011.

Na peça de defesa o sujeito passivo reconheceu a procedência das infrações 2 e 3, efetuando o pagamento das parcelas correspondentes, conforme atesta os relatórios apensados às fls. 437/438. Os citados itens, face ao reconhecimento expresso do contribuinte são procedentes, devendo serem homologados os valores já recolhidos.

A infração 1, relativa ao levantamento quantitativo de estoques, foi objeto de duas revisões sucessivas, efetuadas pelo autuante. A empresa impugnante demonstrou no processo que diversas notas fiscais de simples remessas foram computadas com saídas efetivas de mercadorias, de forma díplice, com a efetiva operação de venda dos produtos, computadas nas notas fiscais que acobertaram as saídas físicas.

Na primeira informação fiscal (fls. 433), o autuante, após revisão do feito, apresentou novo demonstrativo da infração 1, reduzindo o débito de R\$436.928,05 para R\$9.911,33.

Em nova intervenção no processo, o contribuinte contesta os valores remanescentes afirmando que houve um engano do autuante ao lançar as informações coletadas na produção da mercadoria denominada POSTE DT 3000/24-B. Pontuou que para o referido item houve uma nota de venda, de nº 6845, totalizando 2 (duas) peças, onde foi considerada além da venda também a remessa (NF nº 7600), totalizando 4 peças.

Em relação aos demais itens ainda relacionados na intimação de pagamento do Auto de Infração, envolvendo, SUPORTE P/ COCHO TIPO RETO C/1,50M, MARCO DE CONCRETO C/8x8x80 M, TERÇA INTERMEDIARIA C/6,00 M, SUPORTE P/ COCHO TIPO "Y" C/1,10 M, VIGA RT P/SE 150x200x3760 MM V2-33, ANEL ENC 550 x 610MM V3-29, VIGA RT P/SE 320x430x11720 MM V2-130, VIGA RT P/SE 150x200x3680MM V2-57, ANEL ENC 550 x 680 V3-16, VIGA RT P/SE 150x200x3680MM V2-60, ESTACA RETA 2,70, ANEL PARA POSTES B-3 FURO 450MM, o autuado declarou que os mesmos foram baixados, por se referirem a peças pequenas, avariadas, sem possibilidade de conserto, não havendo em verdade omissão de venda. Reafirmou que a empresa não deve valor algum, e que os itens remanescentes seriam passíveis apenas de estorno de crédito do ICMS, em relação às matérias-primas empregadas no processo de produção, algo em torno de 30% do custo total. Disse ainda que a empresa não o fez o referido estorno, através de nota fiscal, conforme art. 312, § 2º, do Decreto nº 13.780/12, RICMS-BA, apenas efetuando a baixa das peças no estoque.

O autuante, em nova informação fiscal, fez uma revisão da movimentação do item Poste DT 3000/24-B, constatando que a quantidade produzida do mesmo, foi realmente de 2 (duas) unidades, conforme alegado pelo autuado.

Quanto aos demais itens considerados pelo autuado como “peças pequenas e avariadas”, o autuante manteve a cobrança do imposto, vez que não foram tempestivamente baixados como determina a legislação. Após ajuste, o débito da infração 1 foi reduzido pelo autuante para R\$ 1.700,33, conforme demonstrativo apresentado à fl. 476 dos autos.

Restou em lide, portanto, tão somente, a parcela de R\$1.700,33, relacionada às peças pequenas, avariadas e sem possibilidade de conserto, descritas no relatório, que foram baixadas na escrita do contribuinte. Neste caso não há que se falar em omissão de saídas, posto que as mercadorias foram objeto de baixa, conforme atestou o próprio autuante na segunda informação fiscal, quando disse que os itens avariados não foram tempestivamente baixados como determina a legislação.

Não há que se falar, neste caso, em omissão de saídas de mercadorias, conforme foi estampado na acusação fiscal. Aplicável à situação a norma do art. 100, inc. V, do RICMS/97, relativo ao estorno de crédito, norma esta vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do Auto de Infração, conforme regramento reproduzido abaixo:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

(...)

V - perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração;

Todavia, não foi este procedimento fiscalizatório adotado pelo autuante, pois este enquadrou hipótese de estorno de crédito em infração pertinente a levantamento quantitativo de estoques (omissão de saídas). Somente em nova ação fiscal poderá ser verificada a efetiva extensão dos valores que os contribuintes deveria estornar

em face de perdas e avarias de mercadorias baixadas de seu estoque. A acusação de omissão de saídas que integra o item 1 do lançamento é IMPROCEDENTE.

Fica desde já recomendada à autoridade fiscal que determine a renovação da ação fiscal a salvo das falhas acima apontadas.

Frente ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo inalteradas as infrações 2 e 3, devendo os valores já recolhidos serem homologados pela autoridade fiscal competente.

De ofício, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão de Primeira Instância, ter desonerado parte do débito originalmente cobrado, consoante disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de piso.

Verifico que o Recurso de Ofício cinge-se à infração 01, tendo em vista que as infrações 02 e 03 foram reconhecidas pelo Sujeito Passivo e devidamente recolhida, consoante extrato do SIGAT de fl. 438.

Observo que a infração 01 foi julgada Improcedente após a análise, pelo autuante, em duas sucessivas revisões fiscais, com base na documentação apresentada pelo contribuinte, conforme detalhado no Relatório que antecede este voto.

A desoneração ocorreu em razão do Sujeito Passivo ter comprovado que diversas notas de simples remessa foram cobradas como operação de venda, em duplicidade, o que, após a revisão fiscal resultou no montante de R\$1.700,33.

Tal valor refere-se a peças pequenas, avariadas e sem possibilidade de conserto, que foram baixadas na escrita do contribuinte.

A JJF entendeu não haver omissão de saída de mercadorias em razão das mercadorias terem sido objeto de baixa, o que se aplicaria à norma relativa ao estorno de crédito.

Considerando que a cobrança do estorno do crédito mudaria o fulcro da imputação, a JJF recomendou autoridade fiscal que determine a renovação da ação fiscal a salvo das falhas, procedimento que entendo correto para a situação.

Em razão das constatações de equívocos no levantamento fiscal originário, devidamente retificado pelo preposto fiscal, o que foi acertadamente acatado na Decisão *a quo*, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232943.0003/12-7, lavrado contra INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.002,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os valores recolhidos serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

ANGELI MARIA GUIMALHÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS